



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Recurso Inominado Cível nº 0022625-96.2023.8.16.0035 RecIno

1º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais

Recorrente: AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.

Recorrido: LOUIDY MARINS DOS SANTOS

Relatora: Manuela Tallão Benke

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SISTEMA SEM PARAR. CANCELA DE PEDÁGIO QUE DEIXOU DE ABRIR AUTOMATICAMENTE. CAMINHÃO QUE SEGUIA ATRÁS QUE VEIO A COLIDIR NA TRASEIRA DO VEÍCULO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RODOVIA PEDAGIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ART. 37, § 6º, CF, ART.22, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC - ENUNCIADO Nº 8.4 DA TRU/PR. SERVIÇO INEFICIENTE POR NEGLIGÊNCIA. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. DEVER DE REPARAR. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

Consta da inicial que no dia 26/07/2023, quando trafegava com seu veículo pela Rodovia BR 101, KM 157, e chegando a praça de pedágio de Porto Belo, dirigiu-se para o local de cobrança automática, pelo sistema “sem parar”, mas a cancela não se abriu, obrigando-o a frear bruscamente o veículo, ocasião em que foi abalroado na traseira pelo caminhão que seguia logo atrás, causando danos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ R\$17.606,82 (dezessete mil seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos) a título de indenização por danos materiais.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) a culpa pelo acidente recai sobre o terceiro que colidiu na traseira do automóvel do autor; não observando a velocidade, tampouco a distância de segurança exigida em uma praça de pedágio; b) culpa exclusiva do consumidor, em razão da condução em alta velocidade; c) pela ilegitimidade passiva, pois a culpa pelo ocorrido recai sobre a empresa de cobrança “Sem Parar”; d) pela inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; e) impugnação aos danos materiais, vez que não foi comprovado e não há prova do conserto do automóvel.

De início, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Isso porque os fatos em análise não versam sobre a cobrança dos serviços, mas pela falha na prestação dos serviços da recorrente, que administra a praça de pedágio e, portanto, é co-responsável pela manutenção do sistema de cancela e liberação de passagem dos veículos.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Primeiramente, importa estabelecer os termos da responsabilidade da Recorrente, na condição de concessionária de serviços públicos.

Insta salientar, a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 22 contém previsão no sentido de sua incidência em relação aos prestadores de serviços públicos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Ainda, a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, e estabelece de forma expressa, no inciso II do § 2º do art. 1º, que a condição de usuário de serviço público não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto: I - em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

Assim, faz-se presente a relação de consumo, nos termos do art. 3º e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, pois, ainda que de forma equiparada, a Concessionária, como prestadora de serviço público, se enquadra no conceito de fornecedora de serviços, independentemente da demonstração do pagamento da tarifa de pedágio por parte do usuário, que também se equipara a consumidor, diante da interferência na relação de consumo, ou por figurar como vítima do evento danoso, consoante dispõem o parágrafo único do art. 2º e o art. 17, ambos do mesmo Código.

Nesse sentido, também, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO FATAL. TRAVESSIA NA FAIXA DE PEDESTRE. RODOVIA SOB CONCESSÃO. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. CONCESSIONÁRIA RODOVIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS USUÁRIOS E NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. ART. 37, § 6º, CF. VIA EM MANUTENÇÃO. FALTA DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO PRECÁRIA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. 1. (...) 2.As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. Precedentes. 3. No caso, a autora é consumidora por equiparação em relação ao defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 17 do Código consumerista. Isso porque prevê o dispositivo que "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento", ou seja, estende o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as consequências do acidente de consumo, sendo também chamados de bystanders. 4. "A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009). 5. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.268.743/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 7/4/2014).

Desta forma, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Aduz a Concessionária que não se pode aplicar a teoria da responsabilidade objetiva no presente caso, por envolver suposta omissão, havendo que se provar a culpa efetiva da prestadora de serviços pelo evento danoso.

Sem razão, no entanto, pois, em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, como já visto, a responsabilidade é realmente objetiva, ou seja, a prestadora deve responder

pelos danos causados por defeitos na execução do serviço independentemente da demonstração de dolo ou culpa, eximindo-se apenas quando comprovar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Ademais, cita-se também o enunciado n. 02 da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná: *“Concessionárias de serviço público – responsabilidade objetiva: Nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo”*.

Aduz, ainda, que não é sua a responsabilidade pelo sistema de cobrança automática, não mantendo relação jurídica com as empresas que prestam esse serviço aos consumidores, pelo que não há qualquer ilícito que lhe possa ser imputado.

Contudo, o art. 5º da Resolução 4281/2014, da ANTT, assim dispõe:

Art. 5º. A adequação, substituição ou implantação e manutenção dos equipamentos instalados em pista, sistemas, processos e sinalização viária destinada à Arrecadação Eletrônica de Pedágio para o atendimento do Art. 3º desta Resolução é de responsabilidade da concessionária. Parágrafo único. Os tags utilizados para a identificação dos veículos que utilizam o sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio descrito nesta resolução serão de responsabilidade das suas respectivas AMAP (Administradora de Meios de Pagamento para Arrecadação de Pedágio)”.

Logo, a Concessionária a responsabilidade integral por todo o sistema de arrecadação eletrônica de pedágio, incluído o funcionamento das cancelas, à exceção dos “tags” utilizados para a identificação dos veículos, que são de responsabilidade das empresas administradoras de pagamento.

Conforme prova dos autos, o autor foi surpreendido pela não abertura da cancela de cobrança automática, tendo que frear o veículo, sendo então atingido na traseira por um caminhão.

Assim, a colisão somente ocorreu em virtude da falha na abertura da cancela de cobrança automática de pedágio, sendo esta a causa primária do acidente, de modo que evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da ré, ora recorrente, para com os danos reclamados, nos termos do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Destarte, não se desincumbiu também, de demonstrar a alegada culpa exclusiva do condutor do caminhão, inexistindo qualquer elemento que efetivamente demonstre que referido veículo estava acima da velocidade permitida para a praça de pedágio, notadamente 40 km/h, tampouco que não guardava a distância necessária, de 30 m para com o veículo da frente.

Ademais, tendo o autor e o caminhão que vinha atrás aderido ao sistema “Sem Parar”, evidentemente não esperavam ter que parar completamente seu veículo, afinal, reduzir a velocidade para permitir que o sistema consiga ler a *tag* é diferente de parar completamente, quanto mais caminhão em via que claramente não tem essa dinâmica de funcionamento (diferente da via regular de pedágio).

Diferente seria se a concessionária tivesse instruído a demanda com as imagens da via quando da colisão, as quais poderiam demonstrar a culpa exclusiva de terceiro ou mesmo concorrente da vítima, contudo, não o fez.

Portanto, dada a falha no sistema da recorrente (não abertura automática da cancela que impediu prosseguimento do veículo e resultou na colisão traseira provocada por terceiro), resta configurado o nexo de causalidade entre essa falha e o dano experimentado pelo autor.

Quanto aos danos materiais estão comprovados pelas fotografias acostadas pelo autor (mov. 1.15 – 1.17), bem como pelos orçamentos trazidos com a exordial (mov. 1.10 e 1.11), em especial o de mov. 18.2, acostado pela própria recorrente e cujas descrições dos reparos necessários condizem com a colisão (traseira) noticiada.

Ainda, é consolidado o entendimento do Tribunal de Justiça, no sentido de que orçamentos são hábeis a comprovar o montante do prejuízo, sendo prescindível a juntada de nota fiscal de conserto, sobretudo porque, embora não revelem o efetivo desembolso de valores, representam a importância necessária para reparar o bem avariado.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA PEDAGIADA. CANCELA “SEM PARAR” DA PRAÇA DE PEDÁGIO QUE NÃO ABRIU . AUTOR QUE FOI OBRIGADO A PARAR. CAMINHÃO QUE COLIDIU NA TRASEIRA DO VEÍCULO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS . DANO MORAL CONFIGURADO. DESÍDIA DA RÉ EM SOLUCIONAR O PROBLEMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO (R\$ 1.200,00) . SENTENÇA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0025007-14.2020 . 8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J . 07.02.2022)

APELAÇÕES CÍVEIS 01 E 02– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INOVAÇÃO RECURSAL DO APELO 01, QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE ORÇAMENTO POR DIVERGÊNCIA DE DATA – QUESTÃO PRECLUSA, NÃO DEBATIDA NO JUÍZO DE ORIGEM –ARGUMENTO NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL – MATÉRIA NÃO CONHECIDA – SERVIÇO DE PEDÁGIO – SISTEMA “SEM PARAR” – FALHA NA ABERTURA DA CANCELA – AUTOMÓVEL DA AUTORA ABALROADO POR VEÍCULO QUE SEGUIA ATRÁS –RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 37, §6º, CF) E DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO “SEM PARAR” (ART. 14 DO CDC) – CADEIA DE FORNECIMENTO – UTILIZAÇÃO DO SISTEMA “SEM PARAR” PELO AUTOR, NÃO ABERTURA DA CANCELA E CONSEQUENTE SINISTRO DEMONSTRADOS – CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (EXCESSO DE VELOCIDADE E INOBSERVÂNCIA À DISTÂNCIA SEGURA) NÃO COMPROVADA – MERAS ALEGAÇÕES QUE NÃO SERVEM DE PROVA – RÉ S QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO IMPOSTO PELOS ARTIGOS 14, PARÁGRAFO 3º, II, DO CDC E 373, II, DO CPC – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – **DEVER DE INDENIZAR –DANOS MATERIAIS COMPROVADOS À SATISFAÇÃO – SUFICIÊNCIA DOS ORÇAMENTOS – DESCRIÇÃO DOS REPAROS QUE CONDIZEM COM AS AVÁRIAS CAUSADAS PELO SINISTRO – DESNECESSIDADE DE NOTA FISCAL** – CONDENAÇÃO MANTIDA – CONSECTÁRIOS LEGAIS – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO – JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES – CORREÇÃO MONETÁRIA – OBSERVÂNCIA À MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI – RECURSO 01 PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA E RECURSO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0009777-14.2019.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 30.10.2021) (grifo nosso)

Portanto, o voto é pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas (Lei Estadual nº 18.413/2014) e dos honorários advocatícios à parte contrária, estes de 20% do valor de condenação ou, não havendo valor monetário, do valor corrigido da causa (LJE, 55).

Ante o exposto, esta 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. , julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Manuela Tallão Benke (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Camila Henning Salmoria e Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso.

16 de maio de 2025

Manuela Tallão Benke

Juíza relatora